APROVADO
Unanimidade
Em 01 / 10 / 2015
Presidente

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 163/2015

EMENTA: **Dispõe sobre o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. N 1401823-8 referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de São Lourenço da Mata, relativo ao exercício financeiro de 2013.**

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, Estado de Pernambuco, submete à apreciação desta Colenda Câmara de Vereadores o presente Projeto de Resolução:

Art. 1º - APROVA o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Processo T.C. Nº 1401823-8, em que recomenda a Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS** das Contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Salas das Sessões, 15 de setembro de 2015.

CELSO LUIZ DOS SANTOS

PRESIDENTE

ANDERSON GOMES COUTINHO

1º SECRETÁRIO

CARLOS ANDRÉ BARBOSA DE MELO

2º SECRETÁRIO

Fls. 1117
GEEC - TCE/PE

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO
Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco
Certificamos que o Parecer TC. Nº 000/15
de 09/06/15, Foi publicado no Diário
Eletrônico do TCE/PE em 10/06/15 na
página 06.
JOSÉ DEODATO DE ALENCAR
Diretoria de Plenário
Matrícula nº 0110

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TCE-PE Nº 1401823-8
PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO LOURENÇO DA MATA (EXERCÍCIO DE 2013)
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO LOURENÇO DA MATA
INTERESSADO: Sr. ETTORE LABANCA
ADVOGADOS: Drs. MÁRCIO JOSÉ ALVES DE SOUZA – OAB/PE Nº 5.786, CARLOS HENRIQUE VIEIRA DE ANDRADA – OAB/PE Nº 12.135, EDUARDO CARNEIRO DA CUNHA GALINDO – OAB/PE Nº 27.761, AMARO ALVES DE SOUZA NETTO – OAB/PE Nº 26.082, EDUARDO DILETIERE COSTA CAMPOS TORRES – OAB/PE Nº 26.760, E MARCO ANTONIO FRAZÃO NEGROMONTE – OAB/PE Nº 33.196.
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PARECER PRÉVIO

CONSIDERANDO que o Município de São Lourenço da Mata, no exercício financeiro de 2013, aplicou 24,92% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, na manutenção e no desenvolvimento do ensino;
CONSIDERANDO que é ínfima a diferença entre percentual efetivamente aplicado (24,92%) e o limite mínimo fixado no artigo 212 (*caput*) da Constituição Federal (25%);
CONSIDERANDO que, ao final do 2º quadrimestre/2013, a despesa total com pessoal (DTP) foi de 58,92%, superior em apenas 0,86% ao limite que deveria ter sido alcançado pelo Poder Executivo (58,06%);
CONSIDERANDO que, no contexto fático da presente Prestação de Contas, a desconformidade referente à despesa total com pessoal (extrapolação, no 2º quadrimestre/2013, em 0,86% do limite imposto ao Poder Executivo) é insuficiente para, por si só, ensejar a rejeição das Contas de Governo, em consonância com diversos precedentes jurisprudenciais desta Corte de Contas;
CONSIDERANDO que a recondução da despesa do total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal (54%) somente seria exigível ao final do 1º quadrimestre de 2014, exercício seguinte ao analisado na presente Prestação de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados como o artigo 75, da Constituição Federal,

Decidiu a Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em sessão ordinária realizada no dia 02 de junho de 2015,

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de São Lourenço da Mata a **APROVAÇÃO, COM RESSALVAS**, das contas do Prefeito, Sr. Ettore Labanca, relativas ao exercício financeiro de 2013, de acordo com o disposto nos artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição do Brasil, e 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco.

Fls. 1118
GEEC - TCE/PE

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

E, **DETERMINAR**, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Parecer Prévio, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

a) Cumprir os limites constitucionais e legais vigentes, promovendo, em especial, medidas eficazes para reconduzir a despesa total com pessoal (DTP) ao limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, alínea *b*, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

b) Adotar mecanismos de controle interno, com vistas a garantir a arrecadação de todos os tributos necessários ao município;

c) Zelar pela confiabilidade das informações contábeis, de modo que evidencie a real situação patrimonial do Município;

d) Fortalecer o controle sobre os procedimentos de registro dos fatos administrativos que tenham repercussão no patrimônio do Município, em observância às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público – NBCADP, editadas pelo Conselho Federal de Contabilidade;

e) Promover gestões para levantamento detalhado dos créditos inscritos em Dívida Ativa e ajuizar as respectivas ações de cobranças.

Recife, 09 de junho de 2015.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente da Primeira Câmara
Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida – Relator
Conselheiro João Carneiro Campos
Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora
MNC/RCX

PESCE N - 46.271/12.

ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS

OFÍCIO TCE/DP/NAS/GEEC Nº 0705/2015

Recife, 13 de agosto de 2015.

Sr. Presidente,

Cumpre-nos enviar a V.Sª. o Processo T.C. Nº 1401823-8 (06 vols. + 01 anexo), cujo Parecer Prévio foi publicado no D.O.E. em 10/06/15, referente à Prestação de Contas do Prefeito do Município de São Lourenço da Mata, exercício de 2013, para apreciação dessa Casa Legislativa do Parecer Prévio emitido por esta Corte de Contas, de acordo com o artigo 71, inciso I, c/c o artigo 75 caput, ambos da Constituição Federal, devendo-se observar o quorum estabelecido no § 2º do artigo 31, também da Constituição Federal e o prazo de 60(sessenta) dias para o devido pronunciamento previsto no § 2º, do artigo 86 da Constituição do Estado de Pernambuco e posterior comunicação a este Tribunal de Contas, na forma da Resolução TCE-PE Nº 08/2013, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PE de 18/07/2013.

Atenciosamente,

Rosário M. Barbosa.

JOSÉ DEODATO S. DE ALENCAR BARROS
Diretor de Plenário

Ilmo. Sr.
CELSO LUIZ DOS SANTOS
Presidente da Câmara Municipal de São Lourenço da Mata - PE